



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PARECER Nº 3 /2015 - ccj

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 233/2011, que "dispõe sobre a implantação de campanhas de orientação postural para toda a população do Distrito Federal menor de 16 anos".

Autor: Deputado Evandro Garla

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe determina ao Poder Executivo a implantação da campanha referida em sua ementa, listando seus objetivos.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** (fls. 7), sem emendas.

Encaminhada inicialmente nesta Comissão à relatoria do Deputado Aylton Gomes, teve sua análise obstada na reunião de 10.04.2012 por pedido de retirada de pauta por parte do autor.

Finda a legislatura, os autos foram distribuídos a mim para parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a despeito de se tratar de tema relativo à proteção à infância e à juventude, sob competência do Distrito Federal nos termos do artigo 24, XV, da Constituição Federal, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Poder Executivo.

Com efeito, ao determinar ao Governo do Distrito Federal a realização de campanha, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Poder Executivo, uma vez que a iniciativa tem por necessárias consequências a movimentação compulsória da máquina administrativa, com a alteração de atribuições de órgãos, o que atrai a competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por seu Conselho Especial, tem se manifestado pela inconstitucionalidade de normas desse jaez, consoante se verifica das ementas adiante colacionadas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.

I - A Lei nº 4.121/2008, que instituiu programa de alimentação, cria atribuições e despesas para a Administração, matérias de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 233 11
FOLHA 12 RUBRICA

competência privativa do Governador do Distrito Federal. Portanto, a Câmara Distrital não tem iniciativa, competindo-lhe apenas votar projeto de lei que seja apresentado pelo Poder Executivo.

II - Declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital 4.121/08, em face dos arts. 71, incs. IV e V do §1º, e 100, incs. IV, VI e X, da LODF, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes." (ADI 2011.00.2.016334-6, Conselho Especial, Desembargadora Relatora Vera Andrighi, julgado em 24.04.2012, DJe de 14.05.2012)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N. 3.599/2005, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MÃO NA RODA. VÍCIO DE INICIATIVA. DISPÊNDIO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. A Lei Distrital n. 3.599/2005, de iniciativa parlamentar, quando dispõe sobre a criação do Programa Mão na Roda, trata de atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da Administração Pública, matéria cujo projeto de lei é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do art. 71, §1º, IV da LODF.

2. Encontra-se a norma maculada também pelo vício de iniciativa, na medida em que são de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal leis que disponham sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou mesmo que interfiram no orçamento anual, segundo o art. 71, §1º, V da LODF." (ADI 2005.00.2.005684-6, Conselho Especial, Desembargador Relator Edson Smaniotto, julgado em 20.11.2007, DJe 16.06.2008)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 3.695, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005 - CAMPO DE ATUAÇÃO NORMATIVA DO PODER EXECUTIVO - ART. 71, § 1º, ITENS IV E V DA LODF - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA.

A Lei n. 3.695/2005, que dispõe sobre a promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal, contém inúmeros dispositivos que estabelecem obrigações, encargos e atribuições inerentes ao campo de atuação normativa do poder executivo, na figura de seu Governador, o que a torna formalmente inconstitucional." (ADI 2005.00.2.011599-1, Conselho Especial, Desembargador Relator Lécio Resende, julgado em 15.06.2007, DJe de 16.10.2007).

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 233/11 não se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **INADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 233 1/11
FOLHA 14 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 233/2011

Dispõe sobre a implantação de campanhas de orientação postural para toda a população do Distrito Federal menor de 16 anos.

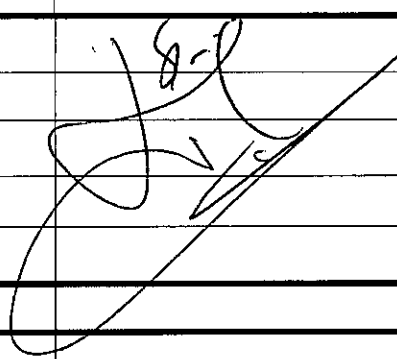
AUTORIA: **Dep. EVANDRO GARLA**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 05/05/2015, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite	R	X					
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade					X		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		3			2		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

7^a Ordinária

 ^a Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ